



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.000535/2009-27
ACÓRDÃO	1401-007.409 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRIGERANTES DO AMAPÁ - REAMA (INCORPORADA PELA BRASIL NORTE BEBIDAS)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IRRF. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL EM SEDE DE DILIGÊNCIA. RECURSO QUE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDO.

Em sede de recurso o contribuinte logrou êxito em comprovar parcialmente o recolhimento do IRRF, fato confirmado parcialmente em diligência. Comprovado parcialmente nos autos a falta de recolhimento do imposto, deve ser acatado o resultado da diligência para se manter o valor não comprovado, ainda mais diante da concordância da contribuinte com o resultado da diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reduzir o lançamento do crédito tributário ao montante de R\$10.129,68, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 22 de abril de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Liasis e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, contra o Auto de Infração de fls. 268/274), lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor histórico de R\$ 775.664,71.

Segundo a fiscalização, ao realizar o cotejo entre os valores constantes das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF ou pagos e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, foram apuradas Diferenças de IRRF nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Tendo tomado ciência acerca da lavratura do mesmo, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 298/303) pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração, e pela necessidade de realização de perícia contábil para provar o alegado. Em síntese, sustenta que:

- a) As diferenças apuradas pela Fiscalização, em realidade não existem, e que os valores recolhidos pelo Impugnante a título de IRRF, no período autuado, estão de acordo com sua escrituração contábil e com o valor declarado em DCTF;
- b) Que o fato gerador do tributo em questão, somente ocorre após o pagamento dos salários, das férias, do 13º salário e das rescisões contratuais, considerando neste último caso o regime de caixa, de modo que o recolhimento do tributo somente é devido posteriormente a esses fatos;
- c) Que os pagamentos identificados no Livro Razão que estão com data anterior ao da provisão do IRRF sobre a folha de pagamento são decorrentes das férias pagas antes do fechamento da folha no final do mês, calculadas de acordo com o período devido ao empregado, e que tais pagamentos podem ser observados mediante a consideração dos valores informados na coluna “Check” da planilha anexada aos autos, assim como o número que os identifica;

- d) Que as férias calculadas dentro do mês seria um excelente exemplo, pois devem ser pagas com 48h de antecedência da data em que o empregado possa usufruí-las, e isso deve ocorrer dentro do período legal, e que tal pagamento pode ocorrer antes do fechamento da folha e da contabilização da mesma;
- e) Que essa discrepância entre a data da contabilização da folha e da realização dos pagamentos, ocasionou situações em que o Impugnante efetuou o recolhimento antecipado dos valores devidos, e posteriormente teve que efetuar o ajuste entre o efetivamente devido e o recolhido; que a título de exemplo menciona o fato gerador ocorrido em 28/02/2004, em que o valor exigido no Auto de Infração – R\$ 5.901,00 – corresponde a diferença entre o valor provisionado – R\$ 10.700,55 – e o valor efetivamente devido – R\$ 4.793,55, e que essa situação se repete em todo o período autuado;
- f) Que o procedimento adotado pelo Impugnante encontra respaldo no RIR/99 e na Instrução Normativa n.º 15/2001. Que o período de apuração do IRRF nos períodos mencionados era semanal e todos os itens “Check” identificam claramente a provisão e o pagamento do IRRF, conforme evidenciado em planilha anexada à defesa, de modo que os valores sob exigência foram devidamente recolhidos, e encontram-se extintos pelo pagamento, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, proferiu o Acórdão n.º 07-32.664 (fl. 1027/1039) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

IRRF. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos a falta de recolhimento do imposto, deve ser mantido o auto de infração que exige o valor devido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. IRRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em havendo pagamento antecipado, a decadência de a Fazenda Pública constituir créditos tributários se dá após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Por sua vez, na inexistência do pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ocorrendo a decadência também após cinco anos, sendo que contados a partir do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Dispensável a produção de provas, quando presentes nos autos elementos suficientes para a formação e convicção do julgador e consequente deslinde do feito.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em síntese, a DRJ entendeu que o Impugnante, apesar de ter sido intimado várias vezes durante a fiscalização, com o objetivo de esclarecer a origem das diferenças de IRRF apuradas, não conseguiu esclarecer objetivamente qual a composição dos valores do imposto recolhidos em cada um dos períodos autuados, bem como que não trouxe qualquer nova informação na sua impugnação. Mencionando o fato gerador ocorrido em 28/02/2004, tomado como exemplo pelo Impugnante, consigna que o mesmo não traz qualquer esclarecimento sobre a matéria.

Além disso, externa a posição de que se houve ajustes a partir da contabilidade, para se chegar à base de cálculo do imposto sobre o qual o Impugnante efetuou os recolhimentos, ele deveria ter demonstrado esses ajustes objetivamente para cada um dos períodos, acompanhados de prova inequívoca que os respaldassem, não sendo possível elidir a infração com afirmações genéricas de que as diferenças apuradas não existem.

Por fim, tendo em vista que cabe ao Impugnante a juntada da documentação apta a sustentar o quanto alegado, o que não foi feito nos presentes autos, entendeu não se mostrar razoável a realização de perícia contábil pelo Fisco, já que o CARF possui o entendimento sedimentado de que a perícia não serve para produzir prova que a parte deveria produzir.

Contudo, a DRJ reconheceu, de ofício, a decadência de parte dos fatos geradores objeto do lançamento, notadamente os fatos geradores ocorridos em 28/02/04 e 27/03/04, já que, tendo o Impugnante tomado ciência do Auto de Infração em 27/05/09, já teriam transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência daqueles. Salientou que, no caso desses fatos geradores, o Impugnante efetuou o recolhimento parcial do tributo, de modo que a contagem do prazo decadencial deve observar os termos do § 4º do art. 150 do CTN, consoante estabelece o Parecer PGFN n.º 1617/08, e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1047/1057), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, bem como acrescenta:

- a) Que é possível verificar dos demonstrativos do Auto de Infração, que o Agente Fiscal considerou somente um dos valores pagos/declarados em uma das semanas de cada um dos meses analisados (geralmente a última semana), tendo sido completamente desconsiderados diversos valores pagos/declarados pelo Recorrente;
- b) Que em anexo ao Recurso Voluntário, foi juntada planilha com o demonstrativo de todos os valores discutidos no processo, de modo a evidenciar os valores que foram desconsiderados pela fiscalização, assim como as folhas de pagamento do período;
- c) Que a título exemplificativo, consignou no corpo da peça recursal o demonstrativo correspondente a dois meses de cada ano fiscalizado, sendo cabível no presente relatório o registro de um desses demonstrativos para melhor compreensão:

MAIO 2004								
VALORES APURADOS PELA RECORRENTE								
Valor livro razão	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF
9.092,26	R\$ 629,07	2 Semana Maio 2004	R\$ 708,03	5 Semana Maio 2004	R\$ 7.294,56	1 Semana Jun 2004	R\$ 460,60	1 Semana Jun 2004
TOTAL DOS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE								
R\$ 9.092,26								

MAIO 2004			
VALORES APURADOS PELO AGENTE FISCAL			
Período de Apuração	Débito Escriturado	Débito Declarado DCTF	Diferença Apurada (entre valores no razão e DCTF)
29/05/2004	R\$ 9.092,26	R\$ 708,03	R\$ 8.384,23

- d) Diz que apresenta planilha anexa fazendo todo o cotejamento de valores, adotando a mesma metodologia dos exemplos citados em Recurso.

Esta TO em sessão realizada no dia 19 de julho de 2023 decidiu por converter o presente processo em diligência, através da Resolução 1401-000.964 para que a unidade de origem tivesse oportunidade de analisar e se manifestar sobre os documentos trazidos pela Recorrente, bem como realizasse o cotejo das informações trazidas nas planilhas anexas com a contabilidade, DCTFs e arrecadação do respectivo período, elaborando relatório conclusivo acerca da comprovação ou não do recolhimento das diferenças exigidas, podendo a autoridade fiscal solicitar a apresentação de documentos complementares.

O relatório de diligência fiscal (fls. 1449 a 1452) acatou a quase totalidade dos documentos apresentados pela Recorrente, elaborando planilha com as diferenças a serem mantidas.

O Recorrente se manifesta à fl. 1456 acatando o resultado da diligência mas ao mesmo tempo requer provimento integral ao Recurso.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento decorreu da constatação de diferenças de IRRF (Código 0561: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO) recolhidas a menor ou não declaradas em DCTF, nos períodos de janeiro/2004 a dezembro/2007.

As diferenças constatadas decorreram do cotejo entre os valores constantes das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), ou pagos, e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal.

A Recorrente foi intimada várias vezes a prestar esclarecimentos sobre as diferenças apuradas, sendo autorizadas prorrogações de prazo para atendimento, em que pese não tenha logrado êxito em justificar as divergências, seja ao longo da fiscalização ou na impugnação.

Desta feita, não há como o Recorrente buscar imputar à fiscalização atos que decorreram da sua má atuação no curso da fiscalização.

Por sua vez, em sede recursal a contribuinte busca esclarecer tal composição e, basicamente justifica as divergências em provisões e recolhimentos semanais de IRRF que não teriam sido considerados no levantamento fiscal.

Pois bem, em que pese o contribuinte não tenha feito a vinculação de forma detalhada com a sua contabilidade, indicando os lançamentos respectivos, a construção dos fatos e o detalhamento trazido pelo Recurso levaram essa turma a acreditar que, caso fossem confirmados os valores, o contribuinte teria razão em suas alegações.

Ainda mais, diante do fato de que em parte do período fiscalizado o contribuinte estava sujeita ao recolhimento semanal de IRRF, o que pode gerar uma dificuldade de demonstração contábil e um descasamento entre datas de pagamento que ocorreram dentro do próprio período de apuração.

A decisão tomada por esta TO mostrou-se acertada, isto porque o relatório de diligência confirmou grande parte dos recolhimentos realizados pela Recorrente, sintetizando o resultado na seguinte planilha:

PA	Débito Escriturado (1)	DCTF (2)		Pagamentos (3)		Diferença Tributável (1 - 2) ou (1 - 3)
		Referente à(ao)	Valor	PA	Valor	
abr/04	71.685,71	1ª Sem/abr	129,32	1/4	129,32	93,25
		2ª Sem/abr	199,24	6/4	199,24	
		3ª Sem/abr	347,00	14/4	347,00	
		1ª Sem/mai	70.916,90	29/4	336,58	
mai/04	9.092,26	2ª Sem/mai	814,77	30/4	70.580,32	274,90
				7/5	185,70	
				7/5	629,07	
		5ª Sem/mai	708,00	26/5	708,03	

jun/04	9.360,95	1ª Sem/jun	8.650,06	31/5	7.294,56	5,46		
				4/6	460,60			
				4/6	894,90			
jul/04	9.739,40	4ª Sem/jun	708,03	25/6	708,03	0,00		
				1ª Sem/jul	9.761,86		30/6	7.291,96
				2ª Sem/jul	681,56		2/7	2.469,90
				4ª Sem/jul	46,00		6/7	570,15
ago/04	10.975,13	5ª Sem/jul	6.913,76	9/7	111,41	180,42		
				19/7	46,00			
				30/7	24,68			
				30/7	6.889,08			
				6/8	223,01			
set/04	8.467,18	1ª Sem/ago	1.042,60	6/8	819,59	167,92		
				10/8	59,00			
				26/8	708,03			
				31/8	8.985,08			
out/04	8.644,79	2ª Sem/set	378,75	6/9	378,75	0,00		
				24/9	605,53			
				30/9	7.314,98			
nov/04	9.054,32	4ª Sem/set	605,53	6/10	546,67	0,00		
				11/10	49,00			
				11/10	186,00			
				26/10	1.022,85			
dez/04	9.054,32	1ª Sem/out	7.314,98	29/10	7.046,16	0,00		
				5/11	340,78			
				25/11	919,99			
jan/05	14.113,98	1ª Sem/nov	340,78	30/11	7.829,07	0,00		
				2ª Sem/nov	919,99			
				1ª Sem/dez	9.588,71			
				7/1	69,07			
				7/1	469,27			
fev/05	11.320,08	3ª Sem/nov	496,37	10/1	496,37	6.566,23		
				26/1	870,46			
				28/1	3.949,11			
mar/05	17.326,21	5ª Sem/nov	4.819,57	31/1	10.114,12	0,00		
				1ª Sem/fev	11.809,68		4/2	228,07
				4/2	1.467,49			
				25/2	870,46			
abr/05	17.326,21	4ª Sem	870,46	28/2	2.187,83	0,00		
				1ª Sem/mar	5.433,68		1/3	2.483,00
				4/3	400,66			
				5/3	362,19			
				16/3	143,00			
mai/05	8.171,64	3ª Sem/mar	143,00	23/3	870,46	1.109,22		
				4ª Sem/mar	870,46			
				1ª Sem/abr	16.031,82		31/3	15.641,99
		1ª Sem/abr	393,99	6/5	76,34			
				6/5	317,65			

Assim, e também tendo a Recorrente concordado com o resultado, muito embora peça provimento integral, deve o Recurso ser parcialmente provido. Para facilitar a conclusão, apresenta-se abaixo a planilha com o resumo das diferenças tributáveis que devem ser mantidas:

PA	DIFERENÇA TRIBUTÁVEL
abr/04	R\$ 93,25
mai/04	R\$ 274,90
jun/04	R\$ 5,46
ago/04	R\$ 180,42
set/04	R\$ 167,92
fev/05	R\$ 6.566,23
mai/05	R\$ 1.109,22
ago/05	R\$ 1.157,13
set/05	R\$ 33,64
nov/05	R\$ 176,23
jan/06	R\$ 180,72
fev/06	R\$ 157,25
dez/06	R\$ 27,31

TOTAL	R\$ 10.129,68
--------------	----------------------

Assim, diante de tudo o quanto exposto, oriento meu voto por acatar o resultado da diligência para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reduzindo-se o lançamento do crédito tributário ao montante de R\$ 10.129,68.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva

